



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1062, DE 2022

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 3º**

.....

XI – disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade (art. 208, inciso IV). Entretanto, a demanda por vagas em creches supera a oferta. Em 2019, a taxa



SF/22968.59903-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

nacional de atendimento foi de apenas 37%, segundo o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Já o índice nacional das crianças pertencentes aos domicílios do quartil mais baixo de renda matriculadas em creches caiu de 29,2%, em 2018, para 27,8%, em 2019, conforme a mesma fonte.

Há evidências de piora nessa situação com o advento da pandemia de covid-19. Além disso, cumpre lembrar que, no âmbito das obrigações do setor público com a educação, a oferta de vagas em creches é dever prioritário dos Municípios – o elo mais fraco do sistema federativo –, que têm recebido apoio insuficiente e irregular dos respectivos Estados e da União para cuidar desse desafio.

Um dos efeitos dessa deficiência no atendimento em creches consiste nas dificuldades que os estudantes com filhos pequenos enfrentam para cuidar de sua própria educação. Uma vez que, muitas vezes, os genitores não têm com quem deixar seus filhos para frequentar as aulas, o resultado acaba sendo o desempenho comprometido, devido às faltas, ou, mais comumente, o abandono dos estudos. Isso sem falar dos casos em que os estudantes com filhos pequenos nem mesmo se matriculam para dar continuidade à sua formação escolar.

As deficiências de atendimento na primeira fase da educação infantil afetam particularmente o acesso escolar das mães, uma vez que, em decorrência da divisão histórica de papéis em nossa sociedade, cabe principalmente às mulheres a tarefa de cuidar dos filhos. Assim, além de criar dificuldades para a participação no mercado de trabalho, a falta de vagas em creches cria um obstáculo a mais para assegurar a igualdade de oportunidades entre os gêneros.

Essa situação cria um círculo vicioso, pois prejudica o respeito à norma constitucional da educação como direito de todos (art. 205), assim como descumpre o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso I).

A medida que propomos não oferece uma solução mágica para esse dilema, mas pode representar um avanço no respeito aos direitos



SF/22968.59903-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

educacionais, uma vez que induz as instituições de educação superior a oferecer sua contribuição para a ampliação da oferta de vagas em creches, em benefício de seus estudantes, professores e demais funcionários.

Dado que não se pode exigir que a universidade cumpra um papel que não é o seu no que se refere à oferta escolar, o que atentaria contra o princípio da autonomia universitária, recorremos, para tratar do assunto, à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A lei do Sinaes determina que a avaliação das instituições de educação superior objetiva identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, como a política para o ensino e a pesquisa, a comunicação com a sociedade, as políticas de pessoal, a infraestrutura física, as políticas de atendimento aos estudantes e a sustentabilidade financeira.

A esses aspectos, este projeto de lei acrescenta a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários. Dessa forma, a lei não obriga a instituição de ensino superior a criar creches, mas a manutenção de creches passa a contar como um dos aspectos a serem considerados para a avaliação positiva do estabelecimento de educação superior.

Dado o valor da norma proposta para induzir as instituições de educação superior a manter creches para o atendimento de crianças sob a responsabilidade de membros da comunidade acadêmica, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/22968.59903-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - Lei do Sinaes; Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - 10861/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>
- art3